

DECRETO N.º 339

Tendo o proprietário abaixo designado requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples polícia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, não só por a sua área arborizada e a destinada a arborização excederem a ocupada pela cultura agrícola, como para conservação do núcleo florestal já existente e arborização de terrenos até hoje incultos, e sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal da propriedade denominada Herdade da Raposa, da superfície de 50^h,83, pertencente a Francisco Manuel de Brito Malta, sita no distrito de Évora, concelho de Montemor-o-Novo, freguesia de S. Romão.

Esta propriedade, constituída por 13^h,32 de chaparral de sôbro, 37^h,38 de pousio, e 0^h,07 de horta, 0^h,06 ocupados por edificações, confina pelo sul com a Herdade do Mosqueiro, e pelo leste com a de Morganhos, pertencente ao mesmo proprietário e já submetidas ao mesmo regime florestal.

O seu proprietário fica obrigado a arborizar, no prazo máximo de vinte anos, toda a superfície de pousio, ou sejam 37^h,38, a proceder a limpezas para desenvolvimento dos 13^h,32 de chaparral de sôbro, a colocar nos limites da propriedade, e visíveis dum ponto ao outro, taboletas indicativas da data do decreto de submissão ao regime florestal, a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais, e a assumir o encargo de manter mais um guarda florestal auxiliar, nomeado pelo director geral da agricultura.

Para os efeitos da execução da polícia nesta propriedade, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos respectivos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo, do concelho e da freguesia da situação da propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Fevereiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves Fernandes*.

DECRETO N.º 340

Tendo José de Sá Pais Amaral, Visconde de Alverca, nos termos do artigo 33.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901, solicitado que seja retirada do regime de simples polícia florestal a sua propriedade denominada Molhapão e Minhoto que foi sujeita àquele regime por decreto de 23 de Novembro de 1905, publicado no *Diário do Governo* n.º 270, de 28 de Novembro do mesmo ano;

Considerando que o Conselho Superior Técnico a quem, nos termos do § 1.º do citado artigo 33.º, foi presente o requerimento do referido proprietário, foi de parecer que o pedido do proprietário acima referido deve ser deferido, que a propriedade acima referida tinha sido sujeita ao regime de simples polícia florestal a pedido do seu possuidor e não por medida de utilidade pública, visto não se achar incluído num perímetro florestal cuja arborização tivesse sido decretada, e que nenhuma conveniência assiste ao Estado em expropriá-la, nos termos do n.º 2.º do já referido artigo 33.º; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que a propriedade denominada Molhapão e Minhoto, pertencente a José de Sá Pais Amaral, Visconde de Alverca, situada no distrito de Lisboa, concelho de Sintra, freguesia de Belas, submetida ao re-

gime de simples polícia florestal por decreto de 23 de Novembro de 1905, seja excluída desse mesmo regime, cessando portanto para o seu possuidor as obrigações e regalias que lhes eram impostas pelo facto da referida propriedade se encontrar sujeita ao regime de simples polícia florestal, o que deverá tornar-se público por meio de editais devidamente afixados nos lugares públicos do estilo do concelho e da freguesia da situação da propriedade e retiradas as taboletas com letreiros indicativos da data do decreto de submissão ao regime florestal.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Fevereiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves Fernandes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No decreto n.º 325, publicado no *Diário do Governo* n.º 29, I série, de 26 de Fevereiro de 1914, p. 114, linha 28, onde se lê «a fazer sessenta dias de navegação», deve ler-se «o fazer sessenta dias de navegação», e na última linha do § 3.º do artigo 1.º, onde se lê «aposentação com o curso terminado», deve ler-se «representação com o curso terminado».

Repartição do Gabinete do Ministro da Marinha, em 27 de Fevereiro de 1914. — Pelo Chefe do Gabinete, *J. Xavier Cordeiro*, primeiro tenente, secretário.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 29, I série, de 26 do corrente mês, a p. 114, no decreto n.º 326, onde se lê: «hei por bem determinar que fiquem a cargo do Hospital da Marinha», deve ler-se: «hei por bem determinar que fiquem a cargo da farmácia do Hospital da Marinha».

Majoria General da Armada, em 27 de Fevereiro de 1914. — Pelo Major General da Armada, *L. Leitão Xavier*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

PORTARIA N.º 114

Suscitando-se dúvidas na aplicação da doutrina contida no artigo 6.º e seus parágrafos do regulamento de promoções das praças do corpo de saúde das colónias, publicado no *Boletim Militar das Colónias* n.º 11 de 22 de Junho de 1911, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que as referidas promoções sejam feitas pela ordem de classificações obtidas nos respectivos cursos de habilitação, e em conformidade com o que se encontra estabelecido no § 2.º do artigo 13.º do mesmo regulamento.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Fevereiro de 1914. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.